



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica

---

**REFERENTE: Ofício 59/PGM/2024**

**REQUISITANTE: Comissão de Constituição Justiça e Redação**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n. 21/CMC/2024**

**“ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **DESPACHO**

Cuida-se de Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, que tem por objeto, majorar a quantidade de cargos em várias carreiras no âmbito do Poder Executivo.

Entretanto, o presente projeto, padece de documentos hábeis para sua tramitação. Vejamos:

De início cumpre ressaltar que pelo fato de ser oriundo da Procuradoria-Geral do Executivo, nem mesmo foi juntado parecer jurídico daquele setor que, con quanto seja opinativo entendemos ser necessário para fundamentar sua legalidade e constitucionalidade.

De outro Norte, **quanto a técnica legislativa**, ressalta-se que o projeto de Lei em questão, foi proposto ao arrepio do disposto no Art. 12, I, da Lei Complementar n. 95/1998<sup>1</sup>, que preconiza o seguinte sobre as alterações de Lei:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante **reprodução integral** em **novo texto**, quando se tratar de alteração considerável; (sem destaque no original)

Também, cumpre ressaltar que **É inconstitucional — por violar o art. 113 do ADCT — lei estadual que concede vantagens e aumento de vencimentos a seus servidores públicos sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro**. STF. Plenário. ADI 6090/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/6/2023 (Info 1098).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

<sup>2</sup> Fonte: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2023/08/info-1098-stf.pdf>.



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica

---

Dessarte, a CARTA MAIOR, ainda dispõe no Art. 169 que:

Art. 169. A **despesa com pessoal ativo** e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções **ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**:<sup>3</sup>

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**<sup>4</sup>

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Complementando a Carta Maior, vem a **Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.** (sem destaque no original)

Veja o que dispõe o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:** (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

---

<sup>3</sup> Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020.

<sup>4</sup> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*  
**Procuradoria Jurídica**

---

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (sem destaques no original)

[...]

Veja o que preconiza o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo referência a legislação já disposta acima:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:<sup>5</sup>**

**I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e<sup>6</sup>**

[...]

Embora haja impacto financeiro, aquele não contempla os gastos no ano da sua implantação que seria 2024, mais os subsequentes que seriam para os dois anos seguintes, sendo 2025 e 2026.

Desse modo, solicito que seja solicitado ao executivo, que:

**A)** Adeque o Projeto a técnica legislativa que preconiza Art. 12, I, da Lei Complementar n. 95/1998; (pode ser dispensado devido a urgência)

**B)** Seja emitido parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município de Cacoal, quanto a constitucionalidade e respeito a LRF;

---

<sup>5</sup> (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

<sup>6</sup> Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).



*Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica*

---

**C)** O Impacto orçamentário e financeiro, contemple o ano que a Lei entrará em vigor, bem como os dois exercícios financeiros seguintes (Art. 16 da LFR);

**D)** Seja emitido declaração do ordenador da despesa de que o aumento de vagas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do Art. 16, inciso II, § 1º, incisos I, II e § 2º, incisos I e II da LRF.

Considerando a relevância do Projeto de Lei em questão, as adequações são necessárias, sopesando que a não observância, poderá acarretar em LEI NULA, conforme disposição do Art. 21, inciso I, alínea “a”, da LRF.

Respeitosamente,